



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000334693**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310963-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante EDITH MARQUES GAETA, é agravado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**MARCELO L THEODÓSIO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**18ª Câmara de Direito Público**

**Agravo de Instrumento nº 2310963-23.2024.8.26.0000**

**Agravante: Edith Marques Gaeta**

**Agravado: Município de Sorocaba**

**Comarca: Sorocaba**

**Voto nº 29.863**

EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TAXAS. DESERÇÃO.

**I. Caso em Exame:** Agravo de Instrumento interposto por Edith Marques Gaêta contra a r. decisão de 1º grau, em ação de Execução Fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba. A agravante pleiteia justiça gratuita e desbloqueio de conta bancária, alegando urgência na liberação.

**II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em (i) a concessão de justiça gratuita à agravante e (ii) o desbloqueio da conta bancária da agravante.

**III. Razões de Decidir:** Indeferido o pedido de justiça gratuito por ausência de comprovação de hipossuficiência econômica. Deserção do agravo de instrumento por falta de recolhimento das custas processuais, conforme exigido pelo Código de Processo Civil.

**IV. Dispositivo e Tese: Recurso não conhecido devido à deserção, com a revogação do efeito ativo concedido por esta relatoria.** Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita deve ser examinada caso a caso, evitando-se deferimento indistinto. 2. O preparo constitui requisito extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência configura deserção. Legislação Citada: CPC, art. 1.007, § 2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo Interno Cível 2214849-90.2022.8.26.0000, Rel. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 04/05/2023. TJSP, Agravo de

Instrumento 2157646-39.2023.8.26.0000, Rel. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 10/04/2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2245727-61.2023.8.26.0000, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 24/10/2023.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **EDITH MARQUES GAÊTA**, em face da r. decisão dos autos nº 1519026-49.2020.8.26.0602, ação de Execução Fiscal (IPTU/Taxas), ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**, em face da agravante, que às fls.181 (autos principais), o Juízo *a quo*, assim decidiu:

*“Vistos.Cadastrado o advogado do executado no sistema SAJ. **Comprove** o executado a **IMPENHORABILIDADE** alegada, com a juntada de documento que demonstre a **natureza** da conta em questão (conta corrente ou conta poupança com o nome completo do executado, por exemplo) e dos respectivos **extratos bancários dos últimos dois meses (extrato com nome do executado com indicação da data em que o salário/aposentadoria foi depositado/a e o dia em que houve o bloqueio)**. Documentos sem o nome e a conta do executado não comprovam os elementos necessários para a análise de pedido de desbloqueio e poderão ser rejeitados. Documentos **não devem estar cortados** e devem ser **legíveis**. Poderá ser feito um **quadro-resumo**, com o nome do banco, natureza da conta e tese aventada: BANCO NATUREZA DA CONTA VALOR BLOQUEADO DATA DO BLOQUEIO HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE AAA POUPANÇA R\$ ART 833, X, CPC BBB CORRENTE R\$ ART. 833, IV, CPC – SALÁRIO CCC POUPANÇA R\$ ART 833, X, CPC DDD CORRENTE R\$ ART. 833, IV, CPC –PROVENTOS EEE CORRENTE R\$ ART. 833, IV, CPC –REMUNERAÇÃO Prazo: 30 dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos. Intimem-se”.*

Pleiteia a agravante em síntese a concessão da justiça

gratuita, e no mérito “magistrado de primeiro grau recebeu a Exceção de Pré-Executividade (fls. 159) em 30 de setembro p.p., mas relegou o pedido que entrou antes de liberação do bloqueio (fls. 39/40), obrigando este signatário a entrar em contato com o Cartório e solicitar encarecidamente o envio dos autos à conclusão para analisar o pedido de desbloqueio, no que foi atendido pela zelosa Serventia. Contudo, em 01 de outubro p.p., o juízo “a quo” despachou exigindo mais comprovação para decidir o pedido (fls. 162). Prontamente, dada à urgência, a agravante juntou os extratos solicitados pelo magistrado (fls. 166/169) no mesmo dia em que foi exarado o despacho, imaginando que a partir daí haveria uma decisão. Novamente se frustrou a agravante, na medida em que o magistrado agora decidiu abrir vista para a Fazenda-exequente se manifestar sobre o pedido de desbloqueio (fls. 181), deixando de decidir sobre a premência do pedido que equivale a uma tutela de urgência, dispensável, assim, a manifestação da parte contrária, até porque não se imagina que a Fazenda-exequente vá concordar com o pedido de desbloqueio ou traga alguma argumentação que desdiga a farta documentação trazida pela agravante a demonstrar seu direito. Ora, “data venia”, mesmo com a urgência determinada na decisão agravada, pode-se contar aí pelo menos mais de 15 dias úteis para a obtenção da decisão de desbloqueio e devolução das pensões apreendidas, na melhor das hipóteses, uma vez que são 10 dias úteis em que se aguardará o início do prazo pelo portal eletrônico e mais 5 dias úteis para a Fazenda-exequente falar”. Requer o provimento do presente recurso com o desbloqueio da conta bancária da agravante.

Despacho desta relatoria às fls. 11/13 conforme a seguir:

“Vistos. Preliminarmente, em que pese os documentos acostados aos autos não vislumbro a presença da hipossuficiência alegada, assim **indefiro o pedido de justiça gratuita**, considerando que não há prova nos autos de que, se suportadas as custas processuais, haveria sério comprometimento do sustento próprio ou familiar da agravante, não há que se falar na concessão dos benefícios da assistência judiciária, o conjunto probatório de hipossuficiência apresentado, não comprova a alegação inequívoca de insuficiência de recursos de sua efetiva impossibilidade de arcar com os encargos processuais da demanda. Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que o benefício pleiteado pela agravante para concessão de gratuidade processual, é incompatível com a sua situação econômica, notadamente seu rendimento mensal – (PENSÃO POR MORTE) no valor total de “R\$ 41.588,05” e líquido de “R\$ 27.966,00” devidamente comprovado por meio do demonstrativo de pagamento, às fls. 43 (autos principais), que revela valor significativo, que, não comprova a alegada hipossuficiência

*econômica, bem como eventual comprometimento do próprio sustento e de seus familiares. Nesse sentido o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público: “Agravado Interno. Artigo 1.021 do CPC. Interposição contra a decisão que indeferiu a concessão da justiça gratuita à agravante. A insurgência da recorrente não comporta acolhida. A alegada hipossuficiência financeira não restou comprovada, conforme previsão do artigo 5º, LXXIV da CF. A concessão do benefício deve ser examinada caso a caso, evitando-se, assim, seu deferimento indistintamente. Nega-se provimento ao recurso”.(TJSP; Agravado Interno Cível 2214849-90.2022.8.26.0000; **Relator (a): Beatriz Braga**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023).No mais, ante os fundamentos lançados no presente recurso e para se evitar, por ora, lesão grave e de difícil reparação, nos termos do artigo 1019, inciso I, do Código de Processo Civil, recebo o recurso, **dando o efeito ativo ao agravo, para o desbloqueio da conta corrente bancária da agravante e liberação de qualquer valor de pensão alimentícia apreendido, conforme pleiteado. Comunique-se ao nobre Juízo a quo o teor desta decisão. Dispensam-se as informações, por desnecessárias. À contraminuta do recurso, no prazo legal. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a agravante apresente comprovante idôneo tempestivo do recolhimento das custas, sob pena de deserção do recurso e revogação do efeito ativo concedido. Int. e Cumpra-se”.***

Contraminuta, às fls. 17/22.

Agravado interno (fls. 27/31).

Despacho desta relatoria, intimando a parte contrária a manifestação sobre o agravo interno, às fls. 32.

Sem contraminuta ao agravo interno, às fls. 34.

V. Acórdão proferido nos autos do agravo interno nº 2310963-23.2024.8.26.0000/50001, julgado improvido, às fls. 35/43.

Embargos de declaração, às fls. 45/48.

Decisão Monocrática nº 29.951, rejeitando os embargos de declaração, às fls. 49/54.

Certidão cartorária de decurso de prazo, às fls. 58 conforme a seguir: *“Certifico que decorreu o prazo legal sem apresentação de comprovante do recolhimento das custas, como determinado no r. Despacho de fls. 11/13”*.

### **É o relatório.**

**O agravo de instrumento não comporta conhecimento porque não recolhido as custas de preparo, o que, efetivamente, configura deserção.**

Ocorre que esta relatoria, em despacho às fls. 11/13, nos autos do agravo de instrumento, indeferiu o pedido de justiça gratuita, e assim determinou à agravante, nos seguintes termos: *“[...] Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a agravante apresente comprovante idôneo tempestivo do recolhimento das custas, sob pena de deserção do recurso e revogação do efeito ativo concedido [...]”*.

No caso a agravante foi devidamente intimada às fls. 15 (Certidão de Publicação), e deixou decorrer *“in albis”* o prazo para tanto, conforme certidão de decurso de prazo, nos seguintes termos: *“[...] Certifico que decorreu o prazo legal sem apresentação de comprovante do recolhimento das custas, como determinado no r. Despacho de fls. 11/13”*, às fls. 58.

Diante disso, **o agravo, portanto, encontra-se deserto, nos termos do artigo 1.007, 2º, do Código de Processo Civil, não sendo possível, consequentemente, a apreciação das razões nele deduzidas.**

A propósito o CPC: *“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição*

*do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção."*

**As custas de preparo, constitui requisito extrínseco de admissibilidade recursal, portanto, decorrido o prazo para recolhimento, configura-se a preclusão temporal, impossibilitando, a prática posterior do ato, o que ocasiona a deserção, a impor o não conhecimento do recurso.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. 18ª Câmara de Direito Público e deste E. Tribunal de Justiça:

*"Agravado de instrumento. Falta de recolhimento do preparo. Deserção configurada, nos termos dos artigos 1.007, caput do CPC. Não se conhece do recurso".(TJSP; Agravo de Instrumento 2157646-39.2023.8.26.0000; **Relator (a): Beatriz Braga**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023).*

*"Agravado de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2016 e 2017. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva do executado original. Insurgência da Excipiente. Pretensão à reforma. Não conhecimento. Deserção. Preparo que constitui um dos requisitos de admissibilidade recursal e deve ser comprovado pelo recorrente no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção nos termos do artigo 1.007 do NCPC. Caso concreto em que, após indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, e concedido prazo para o recolhimento do preparo recursal, a agravante não se manifestou. Aplicação dos artigos 1.007, caput, e 99, § 7º, ambos do NCPC. Recurso não conhecido".(TJSP; Agravo de Instrumento 2245727-61.2023.8.26.0000; **Relator (a): Ricardo Chimentí**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - SETOR DE*



*EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023).*

*“Agravado de Instrumento. Decisão que rejeitou os pleitos de gratuidade de justiça ou diferimento do pagamento das custas. Pretensão à reforma. Não conhecimento. Pleito indeferido no âmbito recursal. Parte devidamente intimada para recolher as custas, sob pena de deserção. Transcurso integral do prazo sem o recolhimento ou a interposição de agravo interno. Reconhecimento da deserção que se impõe. Art. 1.007 do CPC/2015. Recurso não conhecido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2293434-59.2022.8.26.0000; **Relator (a): Ricardo Chimenti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023);*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de omissão - Situação não verificada - Ausência das hipóteses permissivas do art. 1022 do CPC/2015 – Descumprimento, pelo agravante, de requisito de admissibilidade - Manifestação extemporânea que não tem condão de afastar o decreto de deserção - Embargos REJEITADOS.”(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2116285-42.2023.8.26.0000; **Relator (a): Henrique Harris Júnior**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023).*

*“Agravado de instrumento – Execução fiscal – IPTU – Exercícios de 2011 a 2014 – Município de Ribeirão Pires – Decisão rejeitando exceção de pré-executividade – Insurgência do executado que não merece ser conhecida – Agravante que, devidamente intimado, deixou de recolher as custas processuais devidas – Deserção configurada – Art.*



1.007, § 2º, do CPC – Precedentes – Recurso não conhecido”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2237692-15.2023.8.26.0000; **Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Majoração de honorários de sucumbência – Patrono não beneficiário da gratuidade – Ausência de recolhimento de custas de preparo – Deserção – Inteligência dos arts. 99, § 5º, e 1.007, § 4º, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento 2000500-37.2020.8.26.0000; **Des. Relator: AFONSO FARO JR.**; órgão julgador 11ª Câmara de Direito Público; data do Julgamento: 25/06/2020).

"**CUSTAS** – Deserção. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo (art. 1.007 do CPC), sob pena de deserção. Ausência de recolhimento da taxa judiciária, em que pese a anotação de prazo suplementar (art. 932, parágrafo único do CPC). Reconhecimento da deserção. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**" (Agravo de Instrumento nº 2099778-11.2020.8.26.0000; **Des. Rel. JARBAS GOMES**; órgão julgador 11ª Câmara de Direito Público; data do julgamento: 25/06/2020).

"Recurso - Deserção - Agravo de instrumento que se sujeita ao pagamento de preparo prévio ao ser apresentado no Tribunal de Justiça Inteligência dos arts. 1.007 e 1.016 do CPC/15, art. 4º, § 5º, da Lei Estadual nº 11.608/03 e Provimento CSM nº 833/03 - Agravante que deixou de recolher a taxa referente a despesas postais Incidência do § 2º do art. 1.007 do CPC/15 - Reconhecimento da

*insuficiência do preparo - Recurso Julgado deserto" (Agravado de Instrumento nº 2102709-55.2018.8.26.000; **Des. Rel. RUBENS RIHL** órgão julgador 1ª Câmara de Direito Público; data do julgamento 18/06/2018).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DESERTO – Recorrente que não comprovou o recolhimento de despesas de intimação da parte agravada, conquanto regularmente intimado – Agravante não beneficiário da justiça gratuita - Determinado o recolhimento do valor do preparo, quedou-se inerte - Recurso deserto, impossibilitando a apreciação das alegações nele deduzidas - Incidência do art. 1007, do Código de Processo Civil – Não conheço do recurso." (Agravado de Instrumento nº 2113547-86.2020.8.26.0000; **Des. Rel. PONTE NETO**; órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; data do Julgamento: 24/06/2020).*

*"Agravado de instrumento - **Preparo não recolhido Indeferimento do pleito de gratuidade da Justiça Deserção caracterizada Inteligência dos arts. 1.007, 1.017, § 1º, e 932, parágrafo único, do CPC Recurso não conhecido.**" (Agravado de Instrumento nº 2245220-76.2018.8.26.0000; **Des. Rel. Ademir Benedito**; órgão julgador 21ª Câmara de Direito Privado; data do julgamento 19.12.2018). **Grifo nosso.***

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso, com a revogação do efeito ativo concedido por esta relatoria às fls.11/13, comunique-se ao nobre Juiz "a quo", com urgência.**

**MARCELO L THEODÓSIO**  
**Relator**